



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.724342/2009-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.173 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de junho de 2017
Assunto COFINS - DCOMP
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolveram os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que seja efetivamente atendida a diligência anterior, vencidos os Conselheiros Rosaldo Trevisan (relator), Fenelon Moscoso de Almeida e Cleber Magalhães. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Robson José Bayerl. Participaram do julgamento os Conselheiros Rodolfo Tsuboi e Cassio Schappo, em substituição aos Conselheiros Augusto Fiel Jorge D'Oliveira e Tiago Guerra Machado, que se declararam impedidos.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

ROBSON JOSÉ BAYERL - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Cleber Magalhães (suplente), André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.049

Relatório

Versa o presente sobre **compensação** de créditos decorrentes de recolhimento a maior de COFINS (4 DCOMP transmitidas entre 12/05/2006 e 13/11/2006 - fls. 5 a 21¹) com débitos de CIDE e CSLL (DCOMP de final 7483 - crédito utilizado de R\$ 17.067.695,06), Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS (DCOMP de final 9327 - crédito utilizado de R\$ 5.538.142,91, DCOMP de final 1286 - crédito utilizado de R\$ 11.825.160,11, e DCOMP de final 5112, exclusivamente COFINS - crédito utilizado de R\$ 198.186,19).

No **despacho decisório** de fl. 159, não é reconhecido o direito creditório e, por consequência, não são homologadas as compensações, passando-se a cobrar os débitos no processo administrativo nº 15374.724343/2009-39 (apensado ao presente), cabendo ainda destacar a pertinência com o processo correspondente de Contribuição para o PIS/PASEP (nº 10768.720171/2007-15). No parecer que ampara o despacho (fls. 148 a 158), sustenta-se que: (a) o pagamento a maior, relativo a COFINS de dezembro de 2002, efetuado em 15/01/2003, no valor de R\$ 241.946.033,36, decorreu de retificação de DCTF em 2004 (que alterou o valor devido de R\$ 221.915.980,15 para R\$ 207.316.849,09), havendo ainda diferença de valores em relação ao declarado em DIPJ; (b) intimada a prestar esclarecimentos sobre a DCTF retificadora, apresentando cópia de balancetes e dos Livros Diário e Razão, a empresa respondeu que até dezembro de 2006 o recolhimento da COFINS era feito antes do fechamento da contabilidade, com base em estimativa, havendo diferenças em todos os meses, e que teria dificuldade em compor o valor estimado (devido a problemas de sistema e oscilações do dólar), mas as diferenças deviam-se a contabilizações efetuadas após o recolhimento da COFINS, enviando cópia da planilha de oscilação entre valores estimados e definitivos, e balancete patrimonial de dezembro de 2002; (c) segundo o art. 147 do CTN, a retificação da declaração pelo contribuinte que vise a reduzir tributo só é admissível mediante comprovação do erro; (d) os documentos entregues apresentam divergências em relação aos verificados na diligência efetuada no âmbito do processo nº 10768.720171/2007-15 (referente a Contribuição para o PIS/PASEP, para o mesmo período), e anexados ao presente processo; (e) a partir da diligência, é possível estabelecer os valores totais de receita tributável advinda da venda de produtos (já excluídos exportações, devoluções, descontos incondicionais e receitas sujeitas a alíquota zero), cf. tabela de fl. 153, e no que se refere às demais receitas, cf. tabela de fl. 154, tendo havido compensações efetuadas diretamente pela empresa em período no qual isso era vedado pela legislação (Lei nº 10.637/2002); (f) na planilha apresentada pelo contribuinte para justificar as divergências, percebe-se que a maior parte decorre de dedução de variações cambiais (que são receitas ou despesas financeiras, cf. art. 9º da Lei nº 9.718/1998), não influenciando a COFINS cumulativa; (g) no que se refere a gasolina, óleo diesel, GLP e querosenes (que são produtos tributados com alíquotas diferenciadas), apurou-se o valor devido, cf. tabela de fl. 156, a partir da planilha entregue pela empresa; e (h) expurgando-se da base tributável as quantias tributadas com alíquotas diferenciadas, cf. tabela de fl. 157, chega-se, após a dedução da CIDE declarada pela empresa (tabela ainda à fl. 157), ao valor total devido pela empresa: R\$ 265.846.104,16, sendo o valor pago insuficiente para saldar os débitos (cabendo destacar que a partir da planilha entregue pela empresa, chegar-se-ia a um valor ainda maior).

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Em sua **manifestação de inconformidade** (fls. 172 a 188), a empresa sustenta que: (a) a gasolina de aviação (produto 623) é tributada à alíquota de 3%, apesar de ser contabilizada na mesma conta da gasolina; (b) o propeno (produto 614) também é tributado à alíquota de 3%, apesar de ser contabilizado como GLP; (c) também os querosenes em geral são tributados à alíquota 3%, diferentemente dos de aviação (alíquota de 5,8%); (d) há gasolina e diesel vendidos para consumidores “liminaristas”; (e) a venda de nafta petroquímica para central petroquímica é tributada pela alíquota zero, cf. Lei nº 10.336/2001, art. 14; (f) não incidem as contribuições (Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS) sobre vendas de querosene de aviação a distribuidoras, cf. Lei nº 10.560/2002, art. 3º; (g) a base de cálculo foi ajustada em função da variação cambial devedora, tendo a receita sido contabilizada indevidamente e estornada para regularização; (h) não podem ser desconsideradas as deduções relativas a variações cambiais positivas, pois elas não representam acréscimos patrimoniais, conforme entende majoritariamente a doutrina e a jurisprudência (administrativa e judicial), sendo a liquidação da obrigação que convola tal expectativa de receita em receita efetiva, sendo o resultado positivo; (i) o STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que trazia conteúdo ampliado do conceito de receita, com repercussão geral, vinculando inclusive a Administração, não podendo nesse contexto ser considerada como receita a variação cambial positiva; e (j) levando em consideração os ajustes efetuados na manifestação de inconformidade, o valor pago a maior a título de COFINS foi de R\$ 34.629.479,66.

Em 26/04/2012 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 810 a 826), no qual se acorda unanimemente pela parcial procedência da manifestação de inconformidade. Em relação: (a) às receitas provenientes de venda de gasolina, não são apresentados documentos comprobatórios de venda (notas fiscais), havendo inclusive em seu corpo a mensagem “não vale como documento fiscal”, tendo a planilha utilizada no despacho decisório já considerado os ajustes extra contábeis do contribuinte, o mesmo acontecendo em relação ao propeno e ao querosene, e à nafta petroquímica vendida a centrais petroquímicas; (b) a exclusão das receitas referentes a venda às empresas “liminaristas” não poderia ter sido efetuada, pois a decisão judicial não era definitiva, e não se pode solicitar compensação com base em créditos decorrentes de ação judicial antes do trânsito em julgado; (c) o art. 3º da Lei nº 10.560/2002 não ampara a não incidência em relação às vendas de querosene de aviação a distribuidoras; e (d) diante da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, mister a exclusão da base de cálculo do item “outras receitas” (que abrange a variação cambial positiva), incluídas de ofício pela autoridade fiscal, mantendo-se somente o valor espontaneamente informado pelo contribuinte em sua DIPJ (R\$ 640.368.272,90), ao invés do utilizado no despacho decisório (R\$ 1.459.758.423,86). Ao final, recompõe-se o cálculo com base nas exclusões efetuadas pelo julgador *a quo* (fl. 826), chegando-se à existência de um pagamento a maior de R\$ 681.633,73, efetivo direito creditório do contribuinte decorrente de COFINS relativa a dezembro de 2002. A DRJ rechaça ainda a apresentação posterior de provas e documentos, por força do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

Cientificada da decisão de piso em 16/03/2013 (por decurso do prazo de 15 dias da disponibilização em caixa postal, no módulo e-CAC do sítio da RFB - fl. 838), a empresa apresenta **recurso voluntário** (fls. 840 a 859), em 27/02/2013, sustentando que: (a) a gasolina de aviação é tributada à alíquota de 3% (informando que a documentação apresentada é cópia fidedigna das notas fiscais, tendo em conta que houve dificuldade para obter toda a documentação de suporte); (b) o propeno é tributado à alíquota de 3%, e é excluído do regime de tributação diferenciada do GLP (aplicando-se as mesmas considerações efetuadas sobre a cópia de notas fiscais referentes a gasolina); (c) também os querosenes em geral são tributados

à alíquota 3%, diferentemente dos de aviação (alíquota de 5,8%); (d) a venda a liminaristas não é para compensação de créditos da recorrente, pois a recorrente efetuou recolhimentos aos cofres públicos, indevidos tendo em vista a suspensão obtida com as liminares em mandado de segurança; (e) a venda de nafta petroquímica para central petroquímica é tributada pela alíquota zero, cf. Lei nº 10.336/2001, art. 14 (também tendo sido acostadas aos autos cópias fidedignas das notas fiscais, pois houve dificuldade para obter toda a documentação de suporte); e (f) não incidem as contribuições (Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS) sobre vendas de querosene de aviação a distribuidoras. Repete-se, ainda, no Recurso Voluntário, a argumentação sobre as variações cambiais ativas, matéria que já havia recebido acolhida na DRJ, em função da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998. A recorrente manifesta ainda contrariedade ao entendimento da DRJ sobre dilação probatória, protestando novamente pela juntada posterior de documentos ou outras provas.

O processo foi apreciado pelo CARF em 22/10/2013, que resolveu, unanimemente, pela conversão do julgamento em diligência, na **Resolução** nº 3403-000.508, para que a unidade local se manifestasse expressamente sobre: (a) a existência das vendas amparadas pelas 303 notas fiscais apresentadas (fls. 256 a 285, fls. 287 a 393, e fls. 571 a 736); (b) de qual forma tais operações de venda, se existentes, foram tomadas em consideração na análise efetuada pelo fisco sobre os pedidos de compensação; e (c) o tratamento tributário aplicável a tais vendas, recompondo, se forem efetivas as vendas, as bases de cálculo, aplicando-se sobre cada parcela as alíquotas corretas.

Na **Informação Fiscal** de fls. 890 a 984, a unidade local da RFB, após a realização da diligência, e intimação para que a empresa apresentasse planilhas, arquivos digitais e as notas fiscais válidas referentes às operações indicadas na Resolução nº 3403-000.508, relata que: (a) a empresa informou que tendo em vista o tempo decorrido, não possuía mais algumas notas fiscais em seus arquivos, enviando apenas espelhos das notas acompanhados de livro de registros de saídas, com destaques; (b) todas as notas fiscais entregues apresentam a mensagem “não vale como documento fiscal”, exceto 29 notas relativas a Gasolina de Aviação, no total de R\$ 11.064.494,77; (c) o balancete da empresa não possui conta para a Gasolina de Aviação, não havendo, tampouco, na planilha de ajustes extra contábeis, observação sobre a venda do referido produto; e (d) caso sejam aceitas as alegações da empresa referentes a operações de venda de Gasolina de Aviação no mês de dezembro de 2002, o saldo de COFINS a pagar passaria a ser de R\$ 1.232.332,29.

Ciente da informação fiscal em 27/06/2016 (conforme o termo de abertura de documento fl. 986), a empresa apresenta **manifestação** (fls. 989 a 997) sobre o resultado da diligência em 27/07/2016, sustentando que a diligência desconsiderou o resultado do julgamento de piso, no qual foi reconhecido indébito de R\$ 681.633,73, pelo que tal valor deveria ser adicionado ao indébito reconhecido na diligência, de R\$ 1.232.332,29, resultando em R\$ 1.913.966,02; (b) a diligência não considerou a nota fiscal nº 62219, sob o único fundamento de que estaria representada apenas pelo seu espelho, mas os livros de saída trazidos aos autos permitem verificar que todas as informações correspondentes às notas fiscais (e respectivos espelhos) foram devidamente contabilizadas, seja no que se refere a gasolina de aviação, ou em relação ao propano, ao querosene e à nafta petroquímica, devendo ser demandada nova diligência para atestar as operações que ensejam o indébito em análise. No mais, reitera a empresa alegações em oposição ao não reconhecimento do indébito em relação a vendas para empresas liminaristas.

Em 16/03/2017 o processo retornou a este relator (fl. 1047).

Em abril de 2017, o processo foi retirado de pauta por determinação do presidente, em função de haver declaração de impedimento durante a sessão, pelo Conselheiro Tiago Guerra Machado, recém empossado. E, em maio de 2017, o processo foi retirado de pauta por falta de tempo hábil para julgamento.

É o relatório.

Voto vencido

Tendo os pressupostos de admissibilidade do recurso já sido avaliados na Resolução nº 3403-000.508, passa-se, de imediato, à apreciação de mérito.

Como se destacou, na conversão do julgamento em diligência, na Resolução nº 3403-000.508, nos processos relativos a compensação, o ônus probatório é do solicitante. Cabe a ele comprovar a liquidez e a certeza do crédito tributário, requisitos à compensação fulcrados no art. 170 do CTN (Código Tributário Nacional). E, em casos nos quais o indébito deriva de retificação em DCTF (como o presente), o art. 147, § 1º do CTN é enfático, exigindo comprovação do erro.

No que se refere a gasolina de aviação, v.g., a empresa anexou ao processo, em sua defesa, apenas cópias com a expressão “NÃO VALE COMO DOCUMENTO FISCAL”. A empresa não segregou, na escrituração, os produtos sujeitos a diferentes regimes de tributação, nem em suas planilhas extra contábeis (entregues ao fisco e aceitas), efetuou a distinção, também deixando de fazê-la na manifestação de inconformidade, com documentação comprobatória de amparo. E a justificativa apresentada, de que há grande dificuldade para obter toda a documentação de suporte, está longe de permitir a prova com a simples anexação de documentos que atestam literalmente não possuir valor fiscal, mas gerou dúvida no julgador.

A diligência surge, assim, não como permissão de dilação probatória, mas como resultado de “*dúvida do julgador quanto a ter ocorrido mero erro de lançamento contábil, ocasionando tributação idêntica a produtos que deveriam ser distintamente tratados (gasolina de aviação e demais gasolinas)*”, a demandar esclarecimentos.

Afinal de contas, a empresa postulante ao crédito apresenta, ainda na sua manifestação de inconformidade, 30 cópias de notas fiscais, com todos os dados que deveriam constar em uma nota fiscal (aparentando ser realmente fiel cópia de notas fiscais emitidas), mas que contêm a menção expressa de que “não valem como documento fiscal”. Como se externou na conversão em diligência:

É certo que soa anormal uma empresa do porte da recorrente não ter controle do armazenamento de suas notas fiscais originais, mas também não nos parece que as 30 notas fiscais (no estado em que apresentadas) sejam fruto da imaginação da empresa, ou de simulação. Contudo, o fisco pode checar isso, em sede de diligência.

Daí ter sido demandada a diligência, objetivamente para que o fisco se manifestasse, em relação às 30 notas referentes a gasolina, sobre:

(a) a existência das vendas amparadas pelas 30 notas fiscais apresentadas (fls. 256 a 285); (b) de qual forma tais operações de venda, se existentes, foram tomadas em consideração na análise efetuada pelo fisco sobre os pedidos de compensação; e (c) o tratamento tributário aplicável a tais vendas, recompondo, se forem efetivas as vendas, as bases de cálculo, aplicando-se sobre cada parcela as alíquotas corretas.

No que tange aos demais produtos, idêntica demanda foi efetuada em relação a 107 cópias de notas fiscais relativas a propano, e outras 166, relativas a nafta petroquímica. Esse o preciso objeto da diligência.

À fl. 933, a fiscalização demanda, para realização da diligência, os seguintes documentos da recorrente:

1. **Cópias das notas fiscais válidas** referentes às operações destacadas nos documentos às fls. 256 a 285, 287 a 393, e 571 a 736, referentes a gasolina de aviação, propano e nafta petroquímica;
2. **Planilha** com ao menos: número da nota fiscal, destinatário, CFOP, descrição do CFOP, natureza da operação, CST, data da emissão, data da saída, descrição do produto, valor, código da conta contábil, data de reconhecimento da receita; e
3. **Arquivo digital das contas do Razão Analítico** nas quais as mencionadas notas fiscais foram contabilizadas.

Ciente da intimação inicial em 06/04/2016 (fl. 937), a empresa solicita prorrogação de prazo (fl. 940), em 29/04/2016, concedida pela fiscalização (fl. 946).

Em 17/05/2016, apresenta a recorrente, ao lado de documentos que sequer possuem relação com o demandado (v.g., referentes a “liminaristas” e a querosene), vários arquivos não pagináveis (sendo relevante, para a diligência, os seguintes: alíquotas diferenciadas gasolina – complementado no expediente de fl. 970, alíquotas diferenciadas propano, outros produtos – nafta petroquímica, e razão contábil), demandando-se nova prorrogação de prazo para atendimento da intimação inicial da diligência.

Concedida nova prorrogação de prazo pela fiscalização, com ciência à empresa em 20/05/2016 (fl. 977), não consta que tenham sido apresentados documentos adicionais. Isso leva a autoridade diligenciante, logo ao início da informação relativa à diligência (fl. 982) a afirmar que:

“Não obstante, esta Fiscalização analisou toda documentação apresentada e constatou que praticamente todas as notas fiscais contém a mensagem “Não vale como documento fiscal”. Exceção deve ser feita a 29 notas relativas a venda de Gasolina de Aviação, no total de 11.064.494,77 (ver Arquivo não paginável Alíquotas diferenciadas Gasolina, atentando-se para o fato de que a NF 062219 não é válida).

Com efeito, o conjunto probatório entregue pela Petrobrás, na opinião desta Auditoria, pelos motivos já delineados pela DRJ e pelo próprio CARF, não é capaz de sustentar as alegadas operações de venda de:

Propeno; Diesel para Liminaristas; Gasolina para Liminaristas; Nafta para central Petroquímica e Querosene de Aviação.” (grifo nosso)

A constatação inicial da diligência, no sentido de que foram apresentados “espelhos” e não notas fiscais, já era conhecida do julgador. Aliás, tal circunstância foi o fator decisivo para a conversão em diligência.

Não se estava, na diligência, por óbvio, reabrindo prazo para que a empresa apresentasse os originais, que ela própria já havia admitido não possuir de forma organizada, ao longo do contencioso (em que pese a gravidade de tal desorganização, em uma empresa do porte da recorrente). O que desejava saber o julgador era se tais notas “espelho” efetivamente refletiam vendas existentes, e como tais vendas foram tomadas em conta na análise efetuada pelo fisco (com o respectivo tratamento tributário aplicável, seguido de eventual recomposição, caso fossem tidas como efetivas as vendas).

A afirmação de que “o conjunto probatório entregue pela Petrobrás, na opinião desta Auditoria, pelos motivos já delineados pela DRJ e pelo próprio CARF, não é capaz de sustentar as alegadas operações de venda” gera nova dúvida neste julgador, se estaria a autoridade diligenciante, ao se referir a “conjunto probatório”, tomando em conta apenas as os “espelhos” (afinal de contas esses eram os documentos analisados pela DRJ e pelo CARF), ou também o razão e os livros de registros de saída apresentados pela recorrente.

De qualquer forma, tal dúvida, assim como a que motivou a conversão em diligência, já não são relevantes, no atual estágio do processo, visto que a recorrente carrou aos autos todos os documentos que defende comprovarem seu direito, permitindo ao julgador verificar, por si, sem auxílio de nova diligência, se restam preenchidos os requisitos para o aproveitamento do crédito.

Assim, desnecessária a realização de nova diligência, para que a autoridade local da RFB se manifeste sobre algo que o próprio julgador pode atestar, por si. Pelo exposto, entendendo cumpridos os objetivos da diligência inicial, devendo ser rechaçado o pedido da empresa para a realização de outra conversão em diligência.

Não tendo sido meu posicionamento em relação à diligência partilhado majoritariamente no seio do colegiado, expurgo minhas considerações de mérito do voto, de modo a pronunciar-me sobre o tema somente no retorno da diligência, evitando antecipações desnecessárias de posicionamento.

Adiciono, no entanto, à lide, em função de argumentação expendida no plenário, durante a sessão de julgamento, pelo advogado da recorrente, que sustentou se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar de decadência ausente nas peças de defesa até então apresentadas.

Alega a recorrente, conforme memoriais entregues durante a sessão, que tendo sido a DCTF original apresentada em 14/02/2003, indicando débito apurado de R\$ 221.915.280,15, com recolhimento em DARF de R\$ 241.919.397,53, haveria pagamento indevido de R\$ 20.004.117,38, que não foi objeto de confissão em DCTF retificadora, pois a DCTF retificadora apresentada em 30/01/2004, atestando, para o mesmo período, um débito de R\$ 207.316.849,09, em cotejo com o débito original, importa indébito de R\$ 14.598.431,06. E que o indébito em análise tem duas origens, a primeira decorrente de um recolhimento superior ao confessado em DCTF (e que não foi objeto de lançamento via auto de infração) e a segunda

Processo nº 15374.724342/2009-94
Resolução nº **3401-001.173**

S3-C4T1
Fl. 1.055

derivada da retificação da DCTF por conta de equívocos da contribuinte, tendo a fiscalização, incorretamente, apontado solução única para ambas as origens.

Tal alegação, ainda que eventualmente atendida, por ser insuficiente para ser ter, conclusivamente, o atendimento integral da demanda creditícia, poupando a diligência, não obsta o seguimento do processo, e deve também ser apreciada pelo colegiado no retorno da diligência, o que não impede manifestação da unidade da RFB sobre o tema, durante a referida diligência.

Rosaldo Trevisan

Voto vencedor

Conselheiro Robson José Bayerl, redator designado

Peço licença para dissentir do voto apresentado pelo i. Relator, enfrentando o mérito da controvérsia, por entender que o processo, no estado em que se encontra, não apresenta condições para julgamento, remanescendo dúvidas sobre questões fáticas importantes, mesmo após a realização da diligência.

Por ocasião da primeira diligência requisitada, após exposição das razões balizadoras da providência, esses foram os questionamentos aviados:

“(a) a existência das vendas amparadas pelas 303 notas fiscais apresentadas (fls. 256 a 285, fls. 287 a 393, e fls. 571 a 736); (b) de qual forma tais operações de venda, se existentes, foram tomadas em consideração na análise efetuada pelo fisco sobre os pedidos de compensação; e (c) o tratamento tributário aplicável a tais vendas, recompondo, se forem efetivas as vendas, as bases de cálculo, aplicando-se sobre cada parcela as alíquotas corretas.”

Em atendimento à demanda do CARF, a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar os seguintes documentos:

“1. Cópias das notas fiscais válidas referentes às operações destacadas nos documentos às fls. 256 a 285, 287 a 393, e 571 a 736, referentes a gasolina de aviação, propeno e nafta petroquímica;

2. Planilha com ao menos: número da nota fiscal, destinatário, CFOP, descrição do CFOP, natureza da operação, CST, data da emissão, data da saída, descrição do produto, valor, código da conta contábil, data de reconhecimento da receita; e 3. Arquivo digital das contas do Razão Analítico nas quais as mencionadas notas fiscais foram contabilizadas.”

Diante do acervo documental entregue, a informação prestada consignou o seguinte:

“Não obstante, esta Fiscalização analisou toda documentação apresentada e constatou que praticamente todas as notas fiscais contém a mensagem ‘Não vale como documento fiscal’. Exceção deve ser feita a 29 notas relativas a venda de Gasolina de Aviação, no total de 11.064.494,77 (ver Arquivo não paginável Alíquotas diferenciadas Gasolina, atendendo-se para o fato de que a NF 062219 não é válida).

Com efeito, o conjunto probatório entregue pela Petrobrás, na opinião desta Auditoria, pelos motivos já delineados pela DRJ e pelo próprio CARF, não é capaz de sustentar as alegadas operações de venda de: Propeno; Diesel para Liminaristas; Gasolina para Liminaristas; Nafta para central Petroquímica e Querosene de Aviação.”

Devidamente cientificado, o contribuinte contrapôs à ausência das cópias das notas fiscais o argumento de escrituração desses mesmos documentos no Livro Registro de Saídas, pugnando por nova baixa em diligência.

Diante do quadro descortinado, dúvidas pontuais exsurtem, p.e., se foi verificada a escrituração das vendas, nos livros Diário, Razão e Registro de Saídas, amparadas pelos “espelhos” de notas fiscais apresentadas; se foi efetuada alguma outra averiguação sobre a efetividade dessas pretensas vendas, além da simples exigência das cópias das notas fiscais de saída; em relação ao GLP Nacional e Querosene, se as quantias subtraídas na planilha extracontábil, ainda na fase fiscalizatória, como mencionado no relatório, contemplam as exclusões postuladas pelo recorrente em fase recursal; dentre outras.

A incerteza decorrente desse contexto impõe a necessidade de esclarecimentos adicionais.

Nesse sentido, sem antecipar qualquer juízo de mérito, proponho nova conversão do julgamento em diligência para que seja informado o que subsegue:

(a) a efetiva existência das vendas amparadas pelas 303 notas fiscais apresentadas (fls. 256 a 285, fls. 287 a 393, e fls. 571 a 736), se foram registradas tais operações nos livros próprios (Registro de Saídas, Diário e Razão), como aduz o recorrente, e como ocorreu a liquidação dessas supostas vendas, pelos respectivos adquirentes; (b) se na apuração da contribuição devida, relativa ao GLP, foram incluídas pretensas vendas de propeno, sujeitas a alíquota zero, como afirma o recorrente, e a que se refere o montante de R\$ 39.997.662,93 excluído da planilha extracontábil a que alude a Informação Fiscal (efl. 982);

(c) se na apuração da contribuição sobre querosene (em geral) foram incluídas vendas de querosene de aviação, sujeitas a alíquota diferenciada, como sustenta o recorrente, bem assim, se essa possível inconsistência teria se equalizado pela exclusão da quantia de R\$ 44.877.540,80 promovida durante a ação fiscal, como indicado no relatório de diligência (efl. 982);

(d) se foram, de fato, acrescentadas vendas de nafta petroquímica para central petroquímica na apuração da contribuição, como sustenta o recorrente;

(e) esclarecer, quanto às vendas à “liminaristas”, quais foram as verificações procedidas na diligência anterior, e.g., existência das decisões judiciais e a inclusão dessas vendas na base de apuração da contribuição;

(f) o tratamento tributário aplicável às vendas especificadas (GLP, propeno, querosene em geral, querosene de aviação e nafta petroquímica para centrais petroquímicas) e a recomposição das bases de cálculo para o período de apuração, aplicando-se sobre cada parcela as alíquotas correspondentes; e, (g) elaborar relatório circunstanciado sobre as verificações procedidas, abrindo vista ao recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o procedimento, remetam-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl